

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2009

Veda a transmissão de lutas marciais pelas emissoras de televisão na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, do nobre Deputado José Mentor, veda a transmissão pelas emissoras de televisão, em todo o território nacional, de lutas marciais não olímpicas. O descumprimento desta vedação sujeita o infrator a multa de cento e cinquenta mil reais, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. No caso de reincidência, a multa seria aplicada em dobro e, em caso de nova reincidência, a emissora de televisão perderia o direito à sua concessão pública. O valor da multa seria, de acordo com o texto, reajustado anualmente, de acordo com a variação dos índices anuais de inflação, aferidos pelos órgãos oficiais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; de Seguridade Social e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação

conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, do ilustre Deputado José Mentor, pretende proibir a transmissão de lutas marciais não olímpicas pelas emissoras de televisão brasileiras. Na justificativa da proposta, argumenta-se que algumas lutas transmitidas pela televisão aberta e por canais fechados são demasiadamente violentas, o que justificaria a proibição de sua transmissão.

Anteriormente, a proposta foi analisada pela Comissão de Turismo e Desporto, na qual foi aprovado parecer contrário à proposição pelo Deputado Fábio Farias. O relator anterior lembra dos inúmeros instrumentos normativos, de âmbito Constitucional e Infraconstitucional, destinados a disciplinar a adequada exibição de conteúdo audiovisual.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a discussão sobre o tema deve ater-se à previsão regimental, ou seja, analisar o impacto da matéria sobre o prisma da família, criança e adolescente. Cumpre lembrar que, no despacho original, esta proposta não tramitaria por esta Comissão. Somente no início do corrente ano houve alteração da tramitação.

Apesar da nobre intenção do autor em vedar a exposição das crianças, adolescentes e adultos à exposição da violência, entendemos que a medida extrapola a regulamentação constitucional sobre o tema. Primeiramente, a exibição das lutas (olímpicas ou não) podem ser enquadradas no campo de proteção da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme previsto no inciso IX do art. 5º da nossa Constituição. Afinal, não são atividades proibidas pelo poder público, enquadrando-se no campo de atividades de cunho esportivo e cultural.

Embora a Constituição defina em seu art. 220, inciso I do § 3º, que compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, o texto não endereça a proibição como regra. Cabe, na verdade, ao poder Público informar sobre a natureza dos programas, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários que sua apresentação se mostre inadequada. Por conta disso também, está entre as competências da União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.

Observamos também que a Carta Magna estabelece ser dever da família da sociedade e do Estado colocar crianças e adolescente a salvo de toda forma de violência. Esse mandamento não implica, porém, a proibição de os jovens terem acesso a qualquer forma de modalidade de luta. Afinal, não se pode confundir lutas esportivas com violência gratuita. Ainda, a indicação da classificação etária da programação tem o condão de informar aos responsáveis sobre o conteúdo da programação a ser exibida (que pode ser uma luta ou qualquer outra programação). A partir disso, cabe aos responsáveis vedar a exposição das crianças e adolescentes ao programa cuja classificação não seja apropriada. Nesse ponto, não cabe ao Estado dizer a cada família o que deve deixar de assistir.

Diante dos mandamentos constitucionais, infere-se claramente que o objetivo do texto é, por um lado, preservar a liberdade individual de escolha do cidadão sobre a programação a ser vista. Por outro, a atuação do poder público deve ser no sentido de informar ao cidadão sobre a natureza da programação. A proibição de divulgação de qualquer conteúdo deve ser sempre a exceção, pois, em caso contrário, nós legisladores ultrapassaremos a tênue linha da liberdade como regra exposta na Constituição.

Ainda em relação ao mérito da proposta, mesmo que fosse possível optar pelo caminho da vedação da exibição das lutas, não seria lógico permitir as lutas olímpicas e proibir as não olímpicas. Não há qualquer distinção clara no quesito violência entre uma e outra, pois a chancela do Comitê Olímpico Brasileiro não imuniza qualquer luta de qualquer sorte de violência.

Nesses termos, votamos nosso voto pela REJEIÇÃO do
Projeto de Lei nº 5.534, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator